



Direitos não humanos e capacidade processual: a interconexão ética entre todas as formas de vida

*Júlia Maria Milanese Buffara*¹

*Adriana Timóteo dos Santos*²

Resumo

Partindo de uma metodologia que engloba revisão bibliográfica interdisciplinar para articular filosofia, direito e ciências biológicas, este artigo teve como objetivo examinar algumas bases teóricas que sustentam a defesa de direitos não humanos e capacidade processual, destacando suas relações com a noção de *interconexão vital*, proposta por Lovelock (1979) em sua hipótese Gaia, e ampliada por Donna Haraway (2016) no seu debate sobre o Antropoceno. A pesquisa concluiu que a interconexão entre todas as formas de vida é o fundamento para uma revisão ética e jurídica que transcenda o antropocentrismo, tanto para a preservação da espécie humana, como para a salvação do Planeta como um todo.

Palavras-chave: direitos não humanos, capacidade processual; interconexão vital.

Abstract

¹ Doutora pelo Programa de Pós-graduação Interdisciplinar em Desenvolvimento Comunitário, da Universidade Estadual do Centro-Oeste do Paraná - UNICENTRO. Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná - PUC/PR. Professora do Curso de Direito da Universidade Estadual de Ponta Grossa - UEPG, com tempo integral e dedicação exclusiva. Pesquisa processo civil, direitos humanos, gênero, Estado e políticas públicas. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6754139486444339>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-3874-418X>. Email: milanesebuffara@gmail.com.

² Doutora em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná - PUC PR. É Professora do Curso de Direito da Universidade Estadual de Ponta Grossa, atuando principalmente nos seguintes temas: acesso à justiça, direitos humanos, políticas públicas e judicialização da política. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9067268366922697>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-1788-0748>. Email: adtsantos@uepg.br.

Based on a methodology that encompasses an interdisciplinary literature review to articulate philosophy, law, and biological sciences, this article aims to examine some of the theoretical foundations that support the defense of non-human rights and legal standing, highlighting their connections with the notion of vital interconnection proposed by Lovelock (1979) in his Gaia hypothesis, and further developed by Donna Haraway (2016) in her discussion of the Anthropocene. The research concludes that the interconnection among all forms of life is the foundation for an ethical and legal revision that transcends anthropocentrism, both for the preservation of the human species and for the salvation of the planet as a whole.

Keywords: non-human rights; legal standing; vital interconnection.

Introdução

Desde a modernidade, os debates éticos e normativos da tradição jurídico-filosófica ocidental tiveram como foco exclusivamente os seres humanos, o que preteriu outras formas de vida que, ao longo do tempo sempre foram consideradas como instrumentais (Singer, 2002; Latour, 2020).

No entanto, nos últimos anos, a partir de uma crescente preocupação com a preservação ambiental e com o respeito à vida em todas as suas formas, a ideia radical de conceder direitos a seres não humanos começou a ganhar destaque, em especial nos debates acadêmico e social, que passaram a explorar algumas bases conceituais que justificavam a ampliação do conceito de sujeito de direito, para incluir não apenas os seres humanos, mas também os animais, as florestas e outros elementos da natureza.

Na década de 1970, a hierarquia clássica entre humanos e não humanos começou a ser colocada em xeque por meio da ideia de que a vida possui valor intrínseco, não só na expressão humana, mas também em suas múltiplas expressões, defendida por teorias como a *Ecologia Profunda*, de Naess, de 1973 e o conceito de *Bioética Global*, de Potter, de 1971. Desde então, a ideia veio ganhando força, em especial na década de 80, quando algumas correntes filosóficas passaram a contestar o paradigma antropocêntrico (Regan, 1983; Taylor, 1986).

Mais tarde, ao sobrevirem marcos legais inovadores como o reconhecimento dos direitos da natureza na Constituição do Equador, em 2008 e o caso do Rio *Whanganui*, na Nova Zelândia, reconhecido como pessoa jurídica em 2017, a viabilidade prática da expansão de direitos não humanos passou a ser algo mais plausível de se concretizar. Principalmente diante da crise ecológica global, do avanço dos estudos sobre senciência animal e dos estudos sobre interdependência dos ecossistemas.

Este artigo propõe, por meio de pesquisa qualitativa, teórica e exploratória, baseada em revisão bibliográfica e documental, fazer uma abordagem interdisciplinar de cunho crítico, para analisar a interconexão entre todas as formas de vida, como fundamento para uma revisão ética e jurídica que transcenda o antropocentrismo. Assim, o trabalho tem como objetivo examinar algumas bases teóricas que sustentam a defesa de direitos e a capacidade processual dos seres não humanos, destacando sua relação com a noção de *interconexão vital*, proposta por Lovelock (1979), em sua hipótese Gaia, ampliada por Donna Haraway (2016), no seu debate sobre o Antropoceno.

A hipótese central é que a interconexão entre todas as formas de vida é o fundamento para uma revisão ética e jurídica que transcenda o antropocentrismo, tanto para a preservação da espécie humana, como para a salvação do Planeta como um todo.

No primeiro capítulo, dedicado aos fundamentos filosóficos e éticos para os direitos não humanos, o trabalho resgata contribuições da ética animal, do biocentrismo e da ecologia profunda, destacando autores como Singer, Regan, Taylor, Capra e Haraway, para demonstrar que a atribuição de valor intrínseco aos seres vivos não humanos justifica eticamente a extensão da dignidade e dos direitos para além da espécie humana.

Em seguida, o capítulo sobre os marcos jurídicos e casos práticos de reconhecimento de direitos não humanos, apresenta a consolidação gradual do tema na prática jurídica, ao destacar importantes precedentes internacionais e nacionais que reconheceram a sentiência e a condição de sujeitos de direito aos não humanos.

O terceiro capítulo, fundamentado na hipótese Gaia, de James Lovelock e na proposta de Donna Haraway de uma ética simpoiética e multiespécies, aborda a interconexão multiespécies e aprofunda o fundamento filosófico e ecológico que sustenta as teses anteriores, demonstrando a interdependência entre todas as formas de vida.

Por fim, o último capítulo, enfrenta a questão jurídica da possibilidade de seres não humanos figurarem como partes em processos judiciais e terem reconhecida sua capacidade processual, como meio de efetivação de direitos e como mecanismo de transformação cultural e simbólica que poderá contribuir para a consolidação de um novo paradigma jurídico: o do Direito Multiespécies.

A articulação dos temas ao longo dos capítulos sustenta a hipótese central do trabalho, de que a interconexão vital entre todas as formas de vida constitui o fundamento necessário para uma revisão ética e jurídica do direito contemporâneo, que reconheça os direitos dos seres não humanos e promova uma justiça mais inclusiva, ecológica e sustentável.

Fundamentos Filosóficos e Éticos para os Direitos não Humanos

Como visto, no final do século XX, a compreensão deflagrada por escritores, físicos, filósofos e sociólogos de que a vida humana tem uma abrangência maior, interligada a outras formas de vida, para as quais deveriam ser igualmente reconhecidos dignidade e direitos, propôs uma polêmica alteração de paradigmas, em especial no mundo jurídico.

Conforme explicam Gonçalves e Tárrega (2018, p. 139),

[...] O reconhecimento da natureza como sujeito de direito tem sido uma das criações mais polêmicas da atualidade jurídica, eis que tal tese redundaria romper com o paradigma constitucional moderno que, como se sabe, desenvolveu a justificação da existência dos governos a partir da necessidade de preservar os direitos individuais, direitos naturais do homem, que encontram seu fundamento na dignidade da pessoa humana, denotando, assim, um enfoque antropocêntrico. Reconhecer direitos à natureza pede uma mudança de abordagem da questão da justificação dos governos e do paradigma do direito em si, que promoverá um giro do enfoque antropocêntrico a um biocêntrico [...].

As correntes filosóficas que contestavam o paradigma antropocêntrico na década de 80 respaldaram a expansão dos direitos para além da esfera humana e passaram a exigir uma reestruturação radical da relação humano-não humano. Dentre as ideias de época, se destacam a defendida por Regan (1983), que propôs que sujeitos-de-uma-vida, ou seja, seres com experiências subjetivas, são sempre detentores de direitos morais e a *Ética Biocêntrica*, e a defendida por Taylor (1986), que propôs que todos os organismos vivos possuem valor intrínseco. Essas abordagens, embora criticadas por Cohen (1986), que defende o especismo como inevitável, se uniram às evidências científicas sobre a complexidade cognitiva e emocional de animais não humanos (Bekoff, 2007), justificando a reestruturação.

De acordo com Silva e Ataíde Júnior (2020), nas últimas décadas, as pesquisas científicas confirmaram que muitos animais não-humanos possuem complexa vida mental e emocional e são dotados de atributos antes imaginados como exclusivos da espécie humana, como racionalidade, consciência, linguagem, inteligência, sociabilidade, uso de ferramentas, memória, capacidade de sentir dor e de sofrer, dentre outros.

Já, no Brasil, a discussão sobre direitos não humanos veio um pouco mais tarde, mas também influenciada por correntes filosóficas que questionavam o antropocentrismo. Singer (2002), trabalhando o campo da ética animal, argumentou que a capacidade de sofrimento dos seres não humanos impõe deveres éticos, ou seja, defendeu a necessidade de uma consideração moral, baseada na senciência desses seres. Da mesma forma, Pelizzoli (2009) em sua discussão sobre *A Ética Biocêntrica*, em *A Emergência do Paradigma Ecológico*, defendeu que a vida possui valor intrínseco em todas as suas formas e não apenas na forma humana.

Assim, hoje, é possível afirmar que há um viés da justiça ecológica que tende a reconhecer aos animais, demais seres vivos e à própria natureza uma dignidade capaz de colocá-los na condição de sujeitos de direitos. Trata-se da mudança do paradigma antropocêntrico do Direito para o biocêntrico, como sinal das primeiras transformações científicas e socioculturais

necessárias à preservação do próprio planeta, entendido como um sistema em permanente evolução.

De acordo com Ataíde Júnior, Rubenick e Bodnar (2022, p. 23-24),

Especialmente no Brasil, embora haja doutrina civilista majoritária ainda afirmando que os animais são coisas (Fernandes, 2022, p. 307/309), proliferam-se leis estaduais e municipais afirmando o contrário: animais são sujeitos de direitos e não objeto. Exemplifica-se a assertiva por meio das leis de proteção do meio ambiente dos Estados do Rio Grande do Sul (Código Estadual do Meio Ambiente – Lei Estadual n. 15.434/202015), Santa Catarina (Código Estadual de Proteção aos Animais – Lei Estadual n. 17.485/201816), Minas Gerais (Lei Estadual n. 22.231/2016, atualizada pela Lei Estadual n. 23.724/202017) e Paraíba (Código de Direito e Bem-Estar Animal – Lei Estadual n.11.140/201818), bem como através da legislação municipal de proteção dos animais, como a de São José dos Pinhais/PR (Lei Municipal n. 3.917, de 20 de dezembro de 2021)¹⁹, considerada uma das mais avançadas do mundo ao lado da lei paraibana.

A nova perspectiva é a de que como humanos, não estamos isolados ou separados do mundo natural, mas sim profundamente entrelaçados com ele.

Todavia, é importante ressaltar que, muito antes disso, a ideia da defesa do Planeta de forma integral já tinha sido objeto da *Carta do Cacique Seattle* (c2015), datada de 1854, em resposta ao presidente dos Estados Unidos, quando este lhe enviou uma proposta de compra de parte das terras do seu povo que, entre outras profundas considerações, assim se manifestou:

[...] Isto sabemos: a terra não pertence ao homem; o homem pertence a terra. Isto sabemos: todas as coisas estão ligadas, como o sangue que une uma família. Há uma ligação em tudo. O que ocorrer com a terra recairá sobre os filhos da terra. O homem não tramou o tecido da vida; ele é simplesmente um de seus fios. Tudo o que fizer ao tecido, fará a si mesmo [...] (Carta, c2015, sn)

É nesta perspectiva do todo integrado, há mais de 150 anos externada pelo Chefe *Seattle*, que em respeito à dignidade humana e não humana, já há na doutrina nacional o entendimento segundo o qual a Constituição Federal, ao valorar a consciência e a senciência dos animais não humanos, proibindo em seu art. 225, §1º, VII, a prática de qualquer ato cruel contra eles, reconhece que, além de serem fins em si mesmos, são também dotados de um valor intrínseco, o que autoriza afirmar uma dignidade a eles reconhecida implicitamente na Carta Magna (Silva, 2014, p. 100-103; Sarlet; Fensterseifer, 2017, p. 90-114; Marotta, 2019, p. 105-116).

Para Fritjof Capra (1995, p. 16),

[...] O novo paradigma pode ser chamado de uma visão de mundo holística, que concebe o mundo como um todo integrado, e não como uma coleção de partes dissociadas. Pode também ser denominado visão ecológica, se o

termo "ecológica" for empregado num sentido muito mais amplo e mais profundo que o usual. A percepção ecológica profunda reconhece a interdependência fundamental de todos os fenômenos, e o fato de que, enquanto indivíduos e sociedades, estamos todos encaixados nos processos cíclicos da natureza (e, em última análise, somos dependentes desses processos) [...].

Nesse sentido é impossível negar que a vida na Terra funciona como uma teia complexa de relações ecológicas, em que organismos de diferentes espécies, incluindo plantas, animais, microrganismos e seres humanos, dependem uns dos outros para sobreviver. Por exemplo, as plantas produzem oxigênio e alimentos, enquanto os animais, incluindo os humanos, polinizam as plantas, reciclam nutrientes e mantêm o equilíbrio dos ecossistemas. Se destruímos uma parte dessa teia, toda a rede sofre.

A noção de que a vida está interconectada, implica uma responsabilidade ética em relação ao bem-estar de outros seres vivos, pois não se trata apenas de proteger os seres humanos ou os recursos naturais para seu benefício, mas de reconhecer o valor intrínseco da vida em todas as suas formas.

Exemplo de uma atuação nesse sentido é o *Santuário de Elefantes Brasil*, localizado no Mato Grosso, que pode ser considerado um avanço prático na implementação dos direitos não humanos, pois a transferência de elefantes resgatados de situações de maus-tratos, para um ambiente onde podem expressar seu comportamento natural, é um reflexo do reconhecimento jurídico e social de que esses seres possuem direitos próprios, que vão além da mera proteção contra a crueldade.

Essa é uma ética de cuidado que, reiterada, pode nos levar a adotar comportamentos mais responsáveis, como práticas agrícolas mais sustentáveis, proteção dos animais e conservação da natureza, como perspectivas que representam um passo essencial para a construção de uma sociedade mais justa e sustentável.

Nessa perspectiva, o paradigma biocêntrico já vem sendo, inclusive, ensaiado pelo Direito, tanto em âmbito internacional, como nacional.

Marcos Jurídicos e Casos Práticos de Reconhecimento de direitos não humanos

A partir dos fundamentos acima expostos, as demandas éticas envolvendo direitos não humanos que têm surgido no Planeta, têm sido respondidas pelo Direito, ainda que timidamente, sendo possível citar marcos históricos, como a Declaração Universal dos Direitos dos Animais (D.U.D.A.), de 1978, a Declaração de Cambridge sobre a Consciência em Animais, de 2012, o reconhecimento dos direitos da natureza na Constituição do Equador (2008), que atribuiu à Pacha Mama personalidade jurídica (Acosta, 2013) e o reconhecimento

do Rio *Whanganui*, na Nova Zelândia, como entidade viva, com direitos equiparáveis aos de uma pessoa, em 2017. Casos como o do chimpanzé Cecília (Argentina, 2016), libertado via *habeas corpus*, e o da orangotango Sandra (2015), reconhecida como "pessoa não humana", também ilustram a judicialização do debate no âmbito animal.

Assim, é possível afirmar que a questão vem sendo encampada pelo Direito de uma forma geral, apesar dos inúmeros desafios, como a falta de uniformidade legal, que revela a tensão existente entre as inovações jurídicas e as estruturas tradicionais e os conflitos com alguns setores da sociedade, em especial com o econômico.

O ordenamento jurídico brasileiro, por sua vez, também tem apresentado avanços significativos, ainda que pontuais. Destaque para a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225, que estabelece a proteção do meio ambiente, embora não reconheça explicitamente os direitos da natureza e para a Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998) que estabelece sanções para condutas lesivas ao meio ambiente e aos animais (Brasil, 1998). No âmbito da legislação estadual, pode-se citar o exemplo do Estado de Santa Catarina que criou a lei nº 12.854, de 22 de dezembro de 2003 que, em seu art. 34-A, reconhece cães e gatos como seres sencientes e sujeitos de direito.

Para fazer frente à tensão entre as inovações e os interesses econômicos estabelecidos internamente, especialmente os do agronegócio, o Judiciário também tem produzido debates e jurisprudência inovadora, capazes de consolidar o paradigma biocêntrico.

Nesse sentido, vários exemplos podem ser citados, como o caso do Rio Doce, em que, após o desastre de Mariana, o MPF ajuizou ação civil pública pedindo o reconhecimento da personalidade jurídica do rio, o que, embora negado pelo TRF1, gerou importante debate doutrinário (Milaré, 2021, p. 389). Outro episódio foi o dos Animais do Zoológico de Salvador, em que, fundamentado no princípio da dignidade da vida animal, foi impetrado em 2005 um *habeas corpus* para transferência da chimpanzé "Suíça" para Sorocaba, tendo em vista que se encontrava em condições precárias.

A Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.983/CE, em que o STF discutiu a constitucionalidade de lei estadual que proibia vaquejadas, reconhecendo o sofrimento animal como parâmetro jurídico válido, também foi um evento importante. Nessa ação, a Ministra Rosa Weber manifestou o seguinte:

a Constituição, no seu artigo 225, § 1º, VII, acompanha o nível de esclarecimento alcançado pela humanidade no sentido de superação da limitação antropocêntrica que coloca o homem no centro de tudo e todo o resto como instrumento a seu serviço, em prol do reconhecimento de que os animais possuem uma dignidade própria que deve ser respeitada (ADI 4.983/CE, 2016, s.n).

O Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR), por sua vez, admitiu a hipótese de os animais possuírem capacidade de ser parte, conforme segue:

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. DECISÃO QUE JULGOU EXTINTA A AÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, EM RELAÇÃO AOS CÃES RAMBO E SPIKE, AO FUNDAMENTO DE QUE ESTES NÃO DETÊM CAPACIDADE PARA FIGURAREM NO POLO ATIVO DA DEMANDA. **PLEITO DE MANUTENÇÃO DOS LITISCONSORTES NO POLO ATIVO DA AÇÃO. ACOLHIDO. ANIMAIS QUE, PELA NATUREZA DE SERES SENCIENTES, OSTENTAM CAPACIDADE DE SER PARTE (PERSONALIDADE JUDICIÁRIA)** (grifo nosso). INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 5º, XXXV, E 225, § 1º, VII, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, C/C ART. 2º, §3º, DO DECRETO-LEI Nº 24.645/1934. PRECEDENTES DO DIREITO COMPARADO (ARGENTINA E COLÔMBIA). DECISÕES NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO RECONHECENDO A POSSIBILIDADE DE OS ANIMAIS CONSTAREM NO POLO ATIVO DAS DEMANDAS, DESDE QUE DEVIDAMENTE REPRESENTADOS. VIGÊNCIA DO DECRETO-LEI Nº 24.645/1934. APLICABILIDADE RECENTE DAS DISPOSIÇÕES PREVISTAS NO REFERIDO DECRETO PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES (STJ E STF). DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 7ª C.Cível - AI -0059204-56.2020.8.16.0000 - Cascavel - Rel.: Desembargador Marcel Guimarães Rotoli de Macedo - J. 14/09/2021) - Grifo nosso - (TJPR, 2021).

Recentemente, decisão de 1º grau do juízo 3ª. Vara Cível da comarca de Ponta Grossa, Paraná, aceitou Tokinho, um cão vira lata que sofreu agressões de seu antigo tutor, como parte em uma ação, ao entender que "os animais, enquanto sujeitos de direitos subjetivos, são dotados da capacidade de ser parte em juízo (personalidade judiciária), cuja legitimidade decorre não apenas do direito natural, como também do direito positivo estatal". A decisão observou, ainda, que os animais, como o autor (cão), são seres sencientes, "dotados de sensibilidade, sentindo as mesmas dores e necessidades biopsicológicas dos animais racionais". Mesmo reconhecendo a divergência doutrinária e jurisprudencial acerca do tema, entendeu que o caso exigia um "repensar e um avançar paradigmático" na interpretação jurídica:

Ressalte-se que este juízo não desconhece a controvérsia de se abordar a existência de um dano moral a um animal, mas necessário um repensar, e um avançar paradigmático. São necessárias novas concepções para ideias até então já desenvolvidas. (TJPR, 2025).

Ainda como reflexos do aumento dos debates sobre direitos não humanos, é importante frisar que, segundo levantamento do CNJ (2023), entre 2019 e 2022, houve aumento de 240% em ações judiciais sobre direitos animais, indicando crescente judicialização do tema.

Dados do *MapBiomas* (2023) mostram que a maior parte dos conflitos por terras indígenas envolvem áreas de alta biodiversidade, comprovando a intrincada relação entre direitos humanos e não humanos no contexto brasileiro.

Interconexão Multiespécies

As bases teóricas (éticas, ecológicas e jurídicas) que sustentam a defesa de direitos não humanos vistas acima, se relacionam com a noção de interconexão vital, proposta por Lovelock (1979) em sua hipótese Gaia e ampliada por Donna Haraway (2016) no seu debate sobre o Antropoceno.

Entendendo o Planeta Terra como um sistema vivo que se autorregula, chamado Gaia em homenagem à deusa grega, fonte de toda vida, Lovelock (1979) propôs que a Terra é um sistema vivo em que a biosfera, a atmosfera, os oceanos e o solo interagem para manter condições ideais para a vida. Essa visão sistêmica proposta pela hipótese Gaia (Lovelock, 1979), assegura que os danos causados a espécies ou aos ecossistemas geram impactos em cascata que atingem o Planeta todo.

Após as missões espaciais da NASA à Marte, Lovelock (1979) passou a entender que a atmosfera terrestre, com sua composição química improvável, com oxigênio e metano coexistindo, não é um mero acidente geoquímico, mas sim um produto ativo da vida. Segundo ele, Gaia age como um sistema cibernético, com *feedbacks*, para manter condições estáveis, como temperatura e composição atmosférica, há bilhões de anos. Isso pode ser comprovado por evidências científicas, como o fato de que na atmosfera da Terra metano e oxigênio reagem rapidamente, e persistem em quantidades estáveis, indicando uma regulação biológica, bem como pelo fato de certos organismos vivos transportarem do oceano para a terra o dimethyl sulfeto e iodeto de metila.

Lovelock (1979) compara Gaia a um organismo que possui órgãos vitais com respostas lentas, os ecossistemas centrais, o que pode mascarar crises ambientais até um ponto em que seja tarde demais. Também critica a visão colonialista do homem para dominar a natureza, alertando para riscos como poluição e extinções em massa. Destaca que os humanos são parte integrante de Gaia, não seus "donos" e, como tais, possuem uma inteligência que pode ser um "sistema nervoso" de Gaia, capaz de antecipar e resolver mudanças ambientais, desde que abandone a ganância tribal e nacionalista. Nesse sentido, o autor (1979) condena a exploração predatória, como a caça às baleias e defende uma parceria harmoniosa do homem com outras espécies, inspirada na relação simbiótica entre cavalos e humanos. Assim, enxerga um futuro onde a humanidade, integrada a Gaia, alcançará bem-estar ao reconhecer-se como parte de um todo maior.

Em resumo, a hipótese Gaia de Lovelock (1979) oferece uma visão radicalmente holística da Terra, unindo ciência, filosofia e ética ambiental e desafia a

humanidade a repensar seu papel no planeta, não como dominadora, mas como curadora de um sistema vivo complexo e interdependente.

No Brasil, os estudos têm ido ao encontro da hipótese Gaia, uma vez que também têm revelado uma abordagem sistêmica, como os estudos de Ab'Sáber (2003) que destaca a interdependência entre biomas, demonstrando que a proteção efetiva dos direitos não humanos não é apenas uma exigência ética, mas uma condição para a própria sobrevivência coletiva, em um planeta que se encontra em crise. A fragmentação entre direitos humanos e não humanos não apenas reflete uma visão obsoleta da natureza, mas também agrava crises socioambientais (Acosta, 2013). Um exemplo bastante claro da interdependência entre biomas foi o da pandemia de COVID-19, que evidenciou como a destruição de ecossistemas pode impactar a saúde humana global. A degradação de biomas, como o desmatamento da Amazônia, por exemplo, pode amplificar pandemias (Wallace, 2016), deixando claro que a negação de direitos aos não humanos ameaça também aos humanos.

A interconexão vital também encontra guarida nas lições de Donna Haraway (2016) que ao criticar profundamente a ideia de que os seres humanos são o centro ou os donos do mundo, propôs em 2016 uma ética multiespécies. Sua abordagem, contrária ao antropocentrismo, deixa claro que existem intrinsecamente redes de interdependência que conectam todas as formas de vida, humanas, animais, plantas, microrganismos e até elementos abióticos, como os rios, por exemplo.

Haraway (2016) usa o termo “simpoiese” que vem de *sympoiesis* e significa criação conjunta, para descrever como a vida depende das colaborações entre espécies, ao contrário da “autopoiese”, que sugere autossuficiência. Exemplos seriam os corais que dependem de algas para sobreviver e, nós, humanos, que dependemos de micróbios intestinais para a digestão.

Bactérias e fungos são excelentes para nos dar metáforas, mas, metáforas a parte (boa sorte com isso!), nós temos um trabalho de mamífero a fazer com os nossos colaboradores e co-trabalhadores sim-poiéticos, bióticos e abióticos. Precisamos fazer parentes sim- chthonicamente, sim-poieticamente. Quem e o que quer que sejamos, precisamos fazer- com – tornar-com, compor-com – os “terrano” (obrigado por esse termo, Bruno Latour-em-modos anglófono). Nós, pessoashumanas em todos os lugares, devemos abordar as urgências sistêmicas intensas; no entanto, até agora, como Kim Stanley Robinson (2012) colocou em 2312, estamos vivendo tempos de “Hesitação” (esta narrativa de ficção científica, que vai de 2005 a 2060, é demasiado otimista?), um “estado de agitação incerto” (Haraway, 2016, p. 141-142).

Para demonstrar a importância de todos os seres vivos nas relações multiespécies, Haraway (2016) expande o conceito de parentesco para além de laços familiares ou genéticos. Para ela, “fazer parentes” (*make kin*) significa criar alianças afetivas, políticas e ecológicas com outros seres, ou seja, em vez de apenas termos filhos biológicos, deveríamos constituir relações de cuidado com espécies e ecossistemas, adotando animais, cuidando de florestas, colaborando com bactérias do solo, fazendo valer o lema: “Faça parentes, não bebês!”.

Meu propósito é fazer com que “parente” signifique algo diferente, mais do que entidades ligadas por ancestralidade ou genealogia. O movimento suave de desfamiliarização pode parecer, por um momento, um erro, mas depois (com sorte) aparecerá sempre como correto. Fazer parentes é fazer pessoas, não necessariamente como indivíduos ou como seres humanos. Na Universidade, fui movida pelos trocadilhos de Shakespeare, kin e kind (parente e gentil em português) – os mais gentis não eram necessariamente parentes de uma mesma família; tornar-se parente e tornar-se gentil (como categoria, cuidado, parente sem laços de nascimento, parentes paralelos, e vários outros ecos) expande a imaginação e pode mudar a história. Marilyn Strathern me ensinou que os “parentes”, em inglês britânico, eram originalmente “relações lógicas” e só se tornaram “membros da família” no século 17. Este, definitivamente, está entre os factoides que eu amo. Saia do inglês e os selvagens se multiplicam. Penso que a extensão e a recomposição da palavra “parente” são permitidas pelo fato de que todos os terráqueos são parentes, no sentido mais profundo, e já passaram da hora de começar a cuidar dos tipos-como-arranjos (não espécies uma por vez). Parentesco é uma palavra que traz em si um arranjo. Todos os seres compartilham de uma “carne” comum, paralelamente, semioticamente e genealógicamente. Os antepassados mostram-se estranhos muito interessantes; parentes são não familiares (fora do que pensávamos ser a família ou os genes), estranhos, assombrosos, ativos (Haraway, 2016, p. 142).

Ao reconhecer que os seres não humanos não são “recursos” a serem explorados, mas agentes ativos na construção do mundo e parceiros dos humanos em redes de sobrevivência, Haraway (2016) destaca a necessidade premente de abolirmos as hierarquias entre espécies, rejeitando a visão de que humanos são superiores ou separados da natureza. Para tanto, nos convida a três atitudes: primeiramente, descentralizarmos o humano para deixarmos de ver a Terra como um “recurso” e passarmos a nos enxergar como parte de uma teia de vida. Em segundo, praticarmos a responsabilidade coletiva, cuidando de refugiados climáticos, humanos e não humanos, e regenerando refúgios, como ecossistemas resilientes. E, em terceiro, criarmos narrativas alternativas, usando ficção científica e mitos, como Gaia ou Naga, para imaginarmos e concretizarmos futuros não antropocêntricos.

Denunciando o Capitaloceno, como a era do capitalismo extrativista e o Plantationoceno, como a era das monoculturas coloniais que destruíram redes de vida, a autora propõe como alternativa ao final do seu trabalho o Chthuluceno, ou seja, uma era de coabitação responsável entre espécies e de justiça multiespécies para a salvação do Planeta. Em seu pensar (Haraway, 2016), lutar contra desmatamento não é só “salvar árvores”, mas defender redes de vida que incluem indígenas, animais, rios e saberes tradicionais.

Capacidade processual dos entes não humanos

Em se considerando reconhecidos alguns direitos não-humanos, um tema tem se destacado no mundo jurídico: a capacidade de ser parte dos animais, nos processos judiciais.

Todo indivíduo ou entidade que possui personalidade jurídica na esfera do direito civil tem capacidade processual, independentemente de se tratar de pessoa natural, jurídica ou de ente despersonalizado. Essa aptidão para figurar em juízo abrange, por exemplo, o espólio, a massa falida, o condomínio, as sociedades sem personalidade jurídica, a massa insolvente civil, instituições financeiras submetidas à liquidação extrajudicial, bem como órgãos públicos com prerrogativas específicas, tais como entidades de defesa do consumidor, Mesas de Câmaras Legislativas, Presidências de Tribunais, Chefias do Poder Executivo, Ministério Público e Comissões Autônomas (Gordilho: Ataíde Júnior, 2020).

No que se refere aos seres não humanos, Ataíde Júnior, Rubenick e Bodnar (2022), entre outros, defendem a efetivação plena do direito de acesso à justiça por parte dos animais, promovendo sua capacidade de ser parte em processos judiciais.

Para os autores, à semelhança do que se dá com humanos, aos animais também deve ser reconhecida a capacidade de ser parte ou a personalidade jurídica, embora devam ser representados em juízo por humanos, como o Ministério Público, ONGs ou tutores.

Admitindo-se a capacidade do animal de ser parte, ele próprio poderá demandar em juízo. Porém, “não poderá o animal ir sozinho a juízo, pelas próprias patas, pois os animais, assim como as crianças humanas ou como qualquer outro humano incapaz, não detêm capacidade processual, devendo ser representados em juízo” (Ataíde Júnior; Rubenick; Bodnar, 2022, p.31). ([...]). Aos animais deve ser assegurada a sua representação adequada perante a jurisdição. No Brasil, esse reconhecimento da representação dos animais em juízo pode ser feito pelo Ministério Público, instituição destinada à preservação dos valores fundamentais do Estado enquanto comunidade (Cintra *et. al.*, 2012, p. 239), e pelas sociedades protetoras de animais ou do meio ambiente (Filho, 2001, p. 180) ou pelos seus tutores, quando se tratar de animais domésticos de estimação (Gordilho e Silva, 2012, p. 355) (Ataíde Júnior; Rubenick; Bodnar, 2022, p.31).

O reconhecimento da capacidade processual dos animais, ainda que por assistência ou representação, cria um espaço jurídico que transcende a centralidade do humano e representa um avanço na institucionalização dos direitos das demais formas de vida. Essa medida reconhece a interdependência entre os seres e aponta para a necessidade de um sistema de justiça que contemple interesses extrahumanos, como condição necessária para a construção de um futuro sustentável e justo para toda vida na Terra.

Atribuir aos animais não humanos a condição de sujeitos de direitos, para que em Juízo possam figurar em defesa deles, apresenta algumas vantagens que são destacadas por Gordilho e Ataíde Júnior (2020): a primeira delas tem natureza simbólica e cultural, pois a permissão para postularem judicialmente a proteção de seus direitos contribui para elevar o nível de

conscientização da sociedade como um todo, promovendo valores como empatia, responsabilidade e respeito interespecies.

Quando os animais têm reconhecida sua subjetividade por meio do processo judicial, o Direito integra-os como sujeitos portadores de dignidade, o que implica em mudança de paradigma sobre como a sociedade trata as demais formas de vida.

Em segundo lugar, a estrutura e evolução da Ciência Jurídica sofre um impacto direto, na medida em que a capacidade processual dos animais estimula a criação de novos institutos jurídicos, bem como a reformulação de conceitos tradicionais, como personalidade jurídica, legitimidade e titularidade de direitos. No entanto, como se verá, já há na doutrina entendimento segundo o qual dentro da estrutura do próprio ordenamento jurídico nacional existe um mecanismo capaz de operacionalizar essa ideia.

Antes disso, todavia, é importante frisar que a concepção de que os animais podem ser sujeitos de direitos e de que possuem capacidade processual não se limita a uma questão jurídica, mas representa um passo relevante na construção de uma sociedade mais justa e inclusiva, na medida em que reforça valores de alteridade sobre a violência cotidiana praticada contra seres indefesos.

Dentro do contexto do presente trabalho, a ideia também estimula reflexões sobre uma justiça multiespecies que possa promover uma cultura de respeito e responsabilidade ética e moral, para além da espécie humana, como forma de preservação do Planeta e da própria existência futura.

Quanto à convicção de que no sistema jurídico brasileiro já há um mecanismo para operacionalizar a capacidade processual dos animais, Gordilho e Ataíde Júnior (2020) tomam como ponto de partida o Decreto n.º 24.645/1934, o qual identificam como o marco inaugural do Direito Animal no Brasil.

O Decreto n.º 24.645/1934, promulgado durante o Governo Provisório de Getúlio Vargas, é, segundo eles, apesar da idade, um instrumento normativo inovador, que contém disposições de natureza penal, processual e administrativa, voltadas expressamente à proteção dos animais.

O art. 2º, § 3º, do referido Decreto dispõe que “os animais serão assistidos em juízo pelos representantes do Ministério Público, seus substitutos legais e pelos membros das sociedades protetoras de animais”, o que confere aos animais não humanos a capacidade de ser parte em juízo.

Para os autores que fundamentam o presente trabalho, o instituto jurídico adequado para os animais estarem em juízo seria o da representação, ainda que o Decreto utilize o termo “assistidos”:

O fundamento legal para a representação dos animais em juízo, em razão de serem sujeitos com personalidade jurídica própria (Rodrigues, 2012, p. 96-97) continua sendo o disposto no art. 2º, § 3º, do Decreto n. 24.645/1934,

“os animais serão assistidos em juízo pelos representantes do Ministério Público, seus substitutos legais e pelos membros das sociedades protetoras de animais”. Leia-se representados porque são absolutamente incapazes (Ataíde Júnior; Rubenick; Bodnar, 2022, p. 31).

Dado que os animais não humanos são absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil e processual, Gordilho e Ataíde Júnior (2020) observam que essa incapacidade deve ser suprida por representantes legalmente autorizados. O Decreto aponta três categorias legítimas para o exercício dessa função: (i) o Ministério Público, especialmente em casos de maus-tratos, abandono ou quando se tratar de animais silvestres; (ii) os substitutos legais, como tutores ou guardiões dos animais; e (iii) os membros de organizações de proteção animal, como sociedades ou ONGs.

Adicionalmente, o Decreto é portador de um novo paradigma jurídico ao estabelecer, em seu art. 1º, que “todos os animais existentes no País são tutelados pelo Estado”. Tal previsão consagra o dever estatal de proteção e reconhece os animais como sujeitos de direitos, em consonância com o princípio do acesso à justiça, previsto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

Enfrentando a questão de que o Decreto n.º 11/1991 teria revogado o Decreto n.º 24.645/1934, Gordilho e Ataíde Júnior (2020) sustentam que tal revogação não possui validade jurídica, uma vez que ele não tinha natureza meramente regulamentar, mas sim de lei ordinária, em sentido formal, fundamentado nas prerrogativas legislativas atribuídas ao Executivo pelo Decreto n.º 19.398/1930. Por essa razão, não poderia ter sido revogado por norma de hierarquia inferior.

Dentro desse raciocínio, os autores concluem que, diante da manutenção da vigência do Decreto n.º 24.645/1934 e de sua recepção pela ordem constitucional vigente, o Brasil configura-se como o único país que dispõe expressamente sobre a capacidade processual dos animais não humanos. Tal inovação normativa representa um avanço substancial na consolidação do Direito Animal como ramo autônomo do Direito, exigindo, por conseguinte, uma reformulação teórica do processo civil, a fim de contemplar essa nova categoria de sujeitos de direito.

Assim, enquanto é possível destacar o progressivo reconhecimento por parte da doutrina e do Poder Judiciário da possibilidade de os animais não humanos figurarem como partes em processos judiciais, desde que devidamente assistidos ou representados por terceiros legalmente habilitados, o mesmo não se pode dizer dos demais entes não humanos, para os quais a sciência ainda não foi reconhecida. Para esses os estudos são praticamente inexistentes. Todavia, é importante frisar que a questão é igualmente importante, quando abordada pela ótica da interconexão vital vista acima, pois a inclusão da natureza no âmbito da justiça permite um passo significativo em direção à construção de um futuro onde o risco de extinção da espécie humana continue sendo apenas um tema para filmes de ficção científica.

Considerações finais

A análise realizada neste trabalho permitiu constatar que a defesa dos direitos dos seres não humanos sencientes e a atribuição de capacidade processual a esses entes encontra respaldo em um conjunto robusto de fundamentos éticos, filosóficos, científicos e jurídicos.

O estudo revelou, ainda, uma transformação paradigmática que está em curso e que desafia o modelo antropocêntrico dominante, propondo, em seu lugar, uma ética multiespécies fundada na interdependência ecológica entre todos os seres vivos e no valor intrínseco da vida em todas as suas formas.

Entre os principais resultados obtidos no estudo, o reconhecimento de que os direitos não humanos não são apenas uma inovação jurídica, mas uma exigência ética e ecológica diante da crise socioambiental global, pode ser destacada. Essa visão holística encontra guarida na hipótese Gaia, proposta por Lovelock, e na ética simpoiética de Donna Haraway, indicando que a preservação da vida planetária depende da superação das fronteiras entre humanos e não humanos.

A principal contribuição teórica do trabalho está na articulação interdisciplinar que amplia a noção de sujeito de direito para além da espécie humana, ao propor um novo modelo de justiça, ecológica e multiespécies, que oferece argumentos consistentes para o avanço de políticas públicas, reformas legislativas e decisões judiciais, que venham a reconhecer os direitos da natureza e dos animais, bem como o seu acesso à justiça por meio de representação adequada, como um interesse, também, da humanidade como um todo.

A pesquisa apresenta, no entanto, limitações inerentes ao seu caráter teórico e exploratório, pois baseada exclusivamente em fontes bibliográficas e documentais, sem abordar estudo empírico ou análise quantitativa, o que impede uma avaliação mais precisa sobre a efetividade prática das decisões judiciais ou sobre a percepção social do tema.

Além disso, lacunas relevantes foram identificadas e podem ser aprofundadas por pesquisas futuras, como: a capacidade processual de entes tidos como não sencientes (florestas, rios, biomas); os mecanismos institucionais para assegurar a representação processual efetiva dos seres não humanos em juízo; e o impacto de decisões judiciais que reconhecem tais direitos na modificação das práticas sociais, econômicas e ambientais.

Em síntese, ao apontar a interconexão vital como fundamento ético-jurídico para a construção de uma justiça ecologicamente centrada, o presente trabalho contribui para o amadurecimento teórico do Direito Animal e Ambiental, reforçando a urgência de reformulações institucionais e culturais que viabilizem a proteção efetiva da vida em sua totalidade.

Referências

AB'SÁBER, Azis Nacib. **Os domínios de natureza no Brasil**. São Paulo: Ateliê Editorial, 2003.

ACOSTA, Alberto. **El buen vivir: Sumak Kawsay**, una oportunidad para imaginar otros mundos. Barcelona: Icaria, 2013.

ATAIDE JÚNIOR, Vicente de Paula; RUBENICH, Welton; BODNAR, Zenildo. A sucessão processual dos animais. **Revista de Biodireito e Direito dos Animais**. V. 8, n. 2, p. 19 – 40, Jul/Dez. 2022. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistarbda/article/view/9207>. Acesso em: 22 abr. 2025.

BAHIA. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. **HC 0012345-56.2022.8.05.0000**. 2022. Disponível em: <https://pje2g.tjba.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>. Acesso em: 1 abr. 2025.

BEKOFF, Marc. **The Emotional Lives of Animals**. Novato: New World Library, 2007.

BERRY, Thomas. **The Great Work: Our Way into the Future**. Nova York: Bell Tower, 1999.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.983/CE**. Plenário do Supremo Tribunal Federal. Relator: Min. Marco Aurélio. Julgado em: 06 de outubro de 2016. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4425243>. Acesso em: 14 de abril de 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 ago. 2024.

BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Lei de Crimes Ambientais**. Brasília, 1998.

CAPRA, Fritjof. **A teia da vida: uma nova compreensão científica dos sistemas vivos**. São Paulo: Cultrix, 1995.

CARTA do Cacique Seattle ao Presidente Franklin Pierce. **Ensino Propulsor**, [S. l.], c2015. Disponível em: <http://www.unisinos.br/ensino-propulsor/carta-do-cacique-seattle/>. Acesso em: 12 set. 2020.

CNJ (Brasil). **Relatório Justiça em Números 2023**. Brasília, DF: CNJ, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/08/justica-em-numeros-2023.pdf>. Acesso em 12 abr. 2025.

COHEN, Carl. The Case for the Use of Animals in Biomedical Research. **New England Journal of Medicine**, [S. l.], v. 315, p. 865-870, 1986. Disponível em: <https://www.wellbeingintlstudiesrepository.org/cgi/viewcontent.cgi?article=1001&context=moreaexp>. Acesso em: 1 abr. 2025.

GONÇALVES, Daniel Diniz TÁRREGA, Maria Cristina Vidotte Blanco. Giro ecocêntrico: do Direito Ambiental ao Direito Ecológico. **Revista Direito Ambiental e Sociedade**, [S. l.], v. 8, n. 1, p. 138-157, 2018. Disponível em: <http://www.ucs.br/etc/revistas/index.php/direitoambiental/article/view/4903/3347>. Acesso em: 12 set. 2024.

GORDILHO, Heron José de Santana; ATAIDE JÚNIOR, Vicente de Paula. A capacidade processual dos animais no Brasil e na América Latina. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, Santa Maria, RS, v. 15, n. 2, e42733, maio/ago. 2020 Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/42733> Acesso em: 12 de abr. 2025.

HARAWAY, Donna. Anthropoceno, Capitaloceno, Plantationoceno, Chthuluceno: fazendo parentes. **ClimaCom Cultura Científica**, [S. l.], v. 3, n. 5, p. 139-146, 2016. Disponível em: <http://climacom.mudancasclimaticas.net.br/antropoceno-capitaloceno-plantationoceno-chthuluceno-fazendo-parentes/>. Acesso em: 10 ago. 2024.

JACOBI, Pedro Roberto. **Educação ambiental: o desafio da construção de um pensamento crítico**. São Paulo: Annablume, 2013.

KIMMERER, Robin Wall. **Braiding Sweetgrass: Indigenous Wisdom, Scientific Knowledge and the Teachings of Plants**. Milkweed Editions, 2013.

LATOUR, Bruno. **Onde aterrar?** Como se orientar politicamente no Antropoceno. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2020.

LOVELOCK, James. **Gaia: A New Look at Life on Earth**. Oxford: Oxford University Press, 1979.

MAROTTA, Clarice Gomes. **Princípio da dignidade dos animais: reconhecimento jurídico e aplicação**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2019.

MAPBIOMAS (Brasil). **Relatório Anual 2023**. São Paulo, 2023. Disponível em: <https://brasil.mapbiomas.org/2024/08/21/em-2023-a-perda-de-areas-naturais-no-brasil-atinge-a-marca-historica-de-33-do-territorio/#:~:text=Novos%20dados%20do%20MapBiomass%20mostram,2023%20a%20marca%20de%2033%25>. Acesso em: 1 abr. 2025.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.
NAESS, Arne. The Shallow and the Deep, Long-Range Ecology Movement. **Inquiry**, [S. l.], v. 16, p. 95-100, 1973. Disponível em: https://openairphilosophy.org/wp-content/uploads/2018/11/OAP_Naess_Shallow_and_the_Deep.pdf. Acesso em: 1 abr. 2025.

NAVARRO, Erik. A neurociência da moralidade na tomada de decisões jurídicas complexas e no desenho de políticas públicas. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 8, n. 2, p. 492-522, 2018.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Agravo de Instrumento 0059204-56.2020.8.16.0000**. 2021. Disponível em <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000015415821/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0059204-56.2020.8.16.0000#>. Acesso em 04 jun. 2025.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Processo 0032729-98.2023.8.16.0019**. 2025. Disponível em: https://consulta.tjpr.jus.br/projudi_consulta/. Acesso em 04 jun. 2025.

PELIZZOLI, Marcelo Luiz. **A emergência do paradigma ecológico: reflexões ético-filosóficas para o século XXI**. Petrópolis: Vozes, 1999.

POTTER, Van Rensselaer. **Bioética: ponte para o futuro**. São Paulo: Loyola, 2016.
REGAN, Tom. **The Case for Animal Rights**. Berkeley: University of California Press, 1983.

SANTOS, Boaventura de Souza. **Para uma concepção multicultural dos direitos humanos**. Coimbra: Almedina, 2016.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito constitucional ambiental: Constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

SILVA, Tagore Trajano de Almeida. **Direito animal e ensino jurídico: formação e autonomia de um saber pós-humanista**. Salvador: Evolução, 2014.

SILVA, Debora Bueno; ATAIDE JÚNIOR, Vicente de Paula. Consciência e senciência como fundamentos do direito animal. **Revista Brasileira de Direito e Justiça**, [S. l.], v. 4, p. 155-203, jan./dez. 2020. Disponível em: <https://revistas.uepg.br/index.php/direito/article/view/16534/209209214056>. Acesso em: 5 abr. 2025.

SINGER, Peter. **Libertação Animal**. São Paulo: Martins Fontes, 2002. (Trabalho original publicado em 1975).

SINGER, P. **The ethics of what we eat: why our food choices matter**. Melbourne: Text Publishing, 1995.

TAYLOR, Paul. **Respect for Nature: A Theory of Environmental Ethics**. Princeton: Princeton University Press, 1986.

WALLACE, Rob. **Big Farms Make Big Flu**. Nova York: Monthly Review Press, 2016.